LEI DE N.º 1.447

DE

29 DE NOVEMBRO DE 2016

Certifico que o presente ato foi publicado no átrio deste orgão em 29/11/2016
Ass

Dispõe sobre a fixação dos subsídios dos vereadores para Legislatura 2017- 2020.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso das suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1° - Ficam os subsídios dos vereadores em espécie para vigorar na Legislatura 2017-2020 fixados no valor de R$ 10.100,00(dez mil e cem reais), em conformidade com o que dispõe a Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2000 ao artigo 29,inciso VI.

Art. 2º - Em nenhuma hipótese o total da despesa com subsídios dos Vereadores ultrapassará o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2017.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em 29 de novembro de 2016.

JOÃO ALMEIDA MASCARENHAS FILHO
Prefeito Municipal

MARIGILZA ALMEIDA MASCARENHAS
Secretária Municipal de Governo

SANÇÃO
ANCIONO A PRESENTE LEI
ITABERABA ___ DE ___ 200_
PREFEITO

AUTÓGRAFO

LEI N.º 1447

DE

23 DE NOVEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores para a Legislatura 2017 – 2020.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de uma das suas atribuições. Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Ficam os subsídios dos vereadores em espécie para vigorar na Legislatura 2017 – 2020 fixados no valor de R$ 10.100,00 (dez mil e cem reais), em conformidade com o que dispõe a Emenda Constitucional n.º 25, de 14 de fevereiro de 2000 ao artigo 29, inciso VI.

Art. 2.º - Em nenhuma hipótese o total da despesa com subsídios dos Vereadores ultrapassará o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município.

Art. 3.º - Esta Lei entra em vigor a partir de 1.º de janeiro de 2017.

Art. 4.º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA, em 23 de novembro de 2016.

Vereador ZENILDO NASCIMENTO ARAGÃO
Presidente

Câmara Municipal de Itáberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

Itaberaba, 11 de novembro de 2016.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado ☐ 1ªVOT. ☐ 2ªVOT. ■ U.VOT.
Por: ■ UNAN./ 11 ( ) x 03 ( ) VOTOS
Sala das Sessões, 22 / 11 / 2016
Presidente da CM/BA

Ao
Exmº Sr. Zenildo Nascimento Aragão
Presidente da Câmara Municipal de Itaberaba

Senhor Presidente,

Nós, vereadores abaixo firmados, requeremos de Vossa Excelência, nos termos do Art. 78 do Regimento Interno desta Casa, que, ouvido o Plenário, e uma vez aprovado o **regimento de urgência especial,** à preposição abaixo relacionada:

1. Processo n.º 164/2016 - Projeto de Lei Legislativo nº 008 de março de 29 de 2016, que dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores para a Legislatura 2017 - 2020.

Atenciosamente,

VEREADORES:

Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

EMENDA Nº 001/2016

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado ☐ 1ªVOT. ☐ 2ªVOT. ■ U.VOT.
Por: ■ UNAN./ 11 ( )x03( )VOTOS
Sala das Sessões, 22 / 11 / 2016
Presidente da CM/BA

AO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 008/2016, QUE DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA 2017/2020.

TIPO DE EMENDA

ADITIVA	SUPRESSIVA	MODIFICATIVA	SUBSTITUTIVA
☐	☐	☒	☐

DISPOSITIVO EMENDADO

TÍTULO	CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	ALÍNEA	RUBRICA	ÍTEM
☐	☐	☐	☒	☐	☐	☐	☐

TEXTO E JUSTIFICATIVA

ONDE SE LER NO ARTIGO 1º "FICAM OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES EM ESPÉCIE PARA VIGORAR NA LEGISLATURA 2017-2020 FIXADOS NO VALOR DE R$ 8.016,09 (OITO MIL, DEZESSEIS REAIS E NOVE CENTAVOS).

LEIA-SE FICAM OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES EM ESPÉCIE PARA VIGORAR NA LEGISLATURA 2017-202 FIXADOS NO VALOR DE R$ 10.100,00 (DEZ MIL E CEM REAIS COMO ESTABELECE A EMENDA CONSTITUCIONAL

Sala das Sessões, 18 **de** NOVEMBRO **de 2016.**

025, DE 14/02/2000 NO ARTIGO 29, INCISO VI

VEREADORES:

PARECER CONJUNTO

*Das comissões de **JUSTIÇA E REDAÇÃO** e **FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO** ao Projeto de Lei Legislativo n.º 08/2016 da Mesa Diretora da Câmara, que dispõe a fixação dos subsídios dos Vereadores para a Legislatura 2017 - 2020.*

Inicialmente, cabe analisar a iniciativa do Projeto de Lei, que, no caso presente, é da Mesa da Câmara Municipal, como determina a Lei Orgânica do Município de Itaberaba, estando também em obediência ao disposto no art. 29, VI da Constituição Federal, que estabelece a competência das Câmaras Municipais para a fixação do subsídios dos Vereadores.

Em matéria de fixação de subsídios dos agentes políticos, há de se ter em conta, precipuamente, as limitações constitucionais e legais que deverão sempre ser observadas em conjunto com as disponibilidades orçamentárias existentes para cada ente.

Conclui-se que a proposição apresenta-se em conformidade com as disposições legais e constitucionais pertinentes, nenhuma irregularidade sendo verificada.

Destarte, somos de parecer aprovação da matéria em comento, uma vez estarem presentes os pressupostos relativos à legalidade e constitucionalidade.

Sala das Comissões, em 29 de março de 2016.

JUSTIÇA E REDAÇÃO

JOSÉ ANTONIO SAMPAIO GOMES
Presidente

EVANILTON OLIVEIRA DE SOUZA
Membro

RUBENILTON BASTOS DOS SANTOS
Membro

FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

JOSÉ FRANCISCO DE ALMEIDA LEAL
Presidente

GERSON ALMEIDA DE JESUS
Membro

RUBENILTON BASTOS DOS SANTOS
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado ☐ 1ªVOT. ☐ 2ªVOT. ☒ U.VOT.
Por: ☐ UNAN. 11 ( ) x 03 ( ) VOTOS
Sala das Sessões, 22 / 11 / 2016
Presidente da CM/BA

Coimbra, Oliveira
& Bensabath
ADVOGADOS

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico: ASSJUR0101211116CMI
Interessada: Câmara Municipal de Itaberaba

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE FIXA O SUBSÍDIO DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA 2017-2020 – CONSTITUCIONALIDADE – NECESSIDADE DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO.

Trata-se de consulta formulada pela r. Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Itaberaba, acerca do Projeto de Lei tombado sob o nº 008/2016, que dispõe sobre a fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2017-2020.

Os autos formaram-se instruídos do Parecer Conjunto das Comissões de Justiça e Redação e Finanças, Orçamento e Fiscalização, bem como do pedido de aprovação, em regime de urgência, subscrito pelo nobre Vereador José Antonio Sampaio Gomes (Dr. Zé Antonio).

Em breve epítome, eis o relatório.

Coimbra, Oliveira
& Bensabath
ADVOGADOS

Malgrado a Lei Orgânica do Município de Itaberaba possua regramento próprio acerca da fixação dos subsídios dos Vereadores[1], nota-se que os critérios nela estabelecidos não foram recepcionados pela Constituição Federal, mormente após a modificação do art. 29, introduzida pela Emenda Constitucional nº 25/2000.

O art. 29, inciso VI, da Carta Magna, dispõe que o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, levando-se em consideração a população do município e o percentual proporcional ao subsídio fixado pela Assembleia Legislativa, para os Deputados Estaduais.

De acordo com os últimos dados fornecidos pelo IBGE[2], o Município de Itaberaba possui uma população estimada em 66.592 mil habitantes, de modo que o cômputo do valor do subsídio dos Vereadores deverá corresponder a 40% do subsídio dos Deputados Estaduais, conforme previsto na alínea 'c', inciso VI, do art. 29, da Constituição Federal:

> Art. 29 (*omissis*)
> (...)
> VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:
> (...)
> c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores

[1] (vide art. 36 e ss.)
[2] Fonte: http://cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?codmun=291470, acesso em 21/11/16.

corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (g.n)

Em qualquer situação, o total da despesa do Poder Legislativo, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 7% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente realizadas no exercício anterior, tampouco poderá sobrepujar o montante de 5% da receita municipal.

Por sua vez, o § 1º, do art. 29-A, da Constituição Federal, acrescenta que a Câmara Municipal de Vereadores não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Pois bem, por intermédio da Resolução nº 1.622, de 30 de dezembro de 2014, a Assembleia Legislativa da Bahia fixou o subsídio mensal dos Deputados em R$ 25.322,25 (-), de modo que o subsídio dos vereadores não poderá ultrapassar 40% desse numerário, *in casu,* R$ 10.128,90 (-).

Sobre esse prisma, observa-se a notória adequação do Projeto de Lei ao que recomenda o art. 29, inciso VI, 'c', da Constituição Federal, vez que nele está sendo proposto o valor de R$ 8.016,09 (-), que corresponde a 31,65% do atual subsídio fixado para os Deputados Estaduais.

Entretanto, tendo em vista que a fixação desse valor deverá levar em consideração outros critérios, conforme acima consignado, necessário se faz a submissão da proposta ao setor contábil dessa edilidade, para que exare o competente parecer acerca do cumprimento dos limites constitucionais e dos aspectos orçamentários.

Coimbra, Oliveira
& Bensabath
ADVOGADOS

Ainda nesse sentido, considerando que a proposição se traduz em ação governamental que acarreta a elevação da despesa pública, recomendamos que os autos sejam instruídos da estimativa do impacto orçamentário-financeiro do presente exercício, e dos dois subsequentes, e da declaração de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com o PPA, LOA e LDO[3].

Outrossim, observamos que o Projeto de Lei em análise foi protocolizado perante à Secretaria da Câmara Municipal de Vereadores em 29 de março de 2016 (Protocolo nº 164/2016), em data anterior aos 180 dias que antecedem o final do mandato do titular do Poder.

Dessa forma, ao nosso sentir, resta atendido o que preceitua o art. 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal, porquanto, apesar de a proposição acarretar aumento de despesa com pessoal, tem-se que o ato fora inaugurado no interregno temporal permitido em lei.

Ainda que residisse qualquer dúvida acerca dessa temática, é válido salientar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a fixação de subsídios do agente político, no interregno de 180 dias anteriores ao fim do mandato, não acarreta transgressão à Lei de Responsabilidade Fiscal, já que tal elevação é fruto de dispositivo constitucional autoaplicável[4].

Sob idêntico pálio, considerando que a proposição fora protocolizada há, pelo menos, sete meses anteriores ao pleito eleitoral, temos como

---

[3] Vide arts. 16 e 17, da Lei Complementar nº 101/2000.

[4] "Prefeito. Subsídio. Art. 29, V, da Constituição Federal. Precedente da Suprema Corte. 1. Já assentou a Suprema Corte que a norma do art. 29, V, da Constituição Federal é auto-aplicável. 2. O subsídio do prefeito é fixado pela Câmara Municipal até o final da legislatura para vigorar na subsequente. 3. Recurso extraordinário desprovido" (RE 204.889/SP, Rel. Min. Menezes Direito, Primeira Turma, DJe 16.5.2008). Referendada pelo AI 855643 MS, publicado em 14 de maio de 2012.

preservado o princípio da moralidade administrativa, o que elide qualquer questionamento nesse particular.

Ressalte-se que a Constituição Federal não impõe limitação temporal para a fixação dos subsídios, admoestando, apenas, que seja fixada na atual legislatura, para vigorar na subsequente (inciso VI, do art. 29), observando-se, ainda, os critérios estabelecidos na Lei Orgânica.

Nesse particular, a Lei Orgânica do Município de Itaberaba repousa omissa. O Regimento Interno dessa egrégia Câmara Municipal, por sua vez, estabelece em seu art. 102 que a fixação do subsídio dos Vereadores deverá ocorrer (até) o mês de dezembro, para vigorar no ano seguinte.

Controvérsias à parte, o fato é os tribunais pátrios vêm se manifestando pela regularidade das proposições que fixam subsídios dos Vereadores, a qualquer tempo, desde que o aumento se dê numa legislatura para vigorar na outra.

Nesse sentido, mencionamos, a seguir, o hodierno excerto jurisprudencial, à guisa de exemplificação:

> APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES, PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS POR ATO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL - SUBSÍDIO DOS VEREADORES FIXADOS DE UMA LEGISLATURA PARA OUTRA FEITA ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO (...) A fixação dos subsídios dos Vereadores que é feita de uma legislatura para outra não ofende o princípio da moralidade, que só existiria se o aumento ocorresse no

Coimbra, Oliveira
& Bensabath
ADVOGADOS

curso da legislatura onde o aumento foi concedido, espécie inexistente nos autos. (...) Ademais, a própria Constituição Federal estabelece que o aumento dos vereadores deve se dar de uma legislatura para outra, sem estabelecer data limite para tal fim, pelo que o legislador ordinário não poderia estabelecer qualquer limitação temporal, como aventado na ação, o mesmo ocorrendo em remuneração ao subsídio do Prefeito que, devendo ser fixado para o mandato seguinte, não tem fixado pela Constituição Federal qualquer termo ou data-limite, pelo que não é dado ao intérprete fazê-lo. (...) TJ/MS. Processo 0816876-33.2013.8.12.0001 Órgão Julgador 5ª Câmara Cível. Publicação em 28/09/2016. Julgamento 13 de Setembro de 2016. Relator Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso. (g.n)

Diante do exposto, estando presentes os pressupostos relativos à constitucionalidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, esta Assessoria Jurídica recomenda a submissão do Projeto de Lei nº 008/2016 à Assessoria Contábil dessa conspícua Casa Legislativa, a fim de que avance na análise dos aspectos orçamentários e na verificação do cumprimento dos limites legais e constitucionais.

Este é o nosso parecer – SMJ.

Itaberaba/BA, 21 de novembro de 2016.

Leandro Almeida de Oliveira
OAB/BA 21.879

Coimbra, Oliveira
& Bensabath
ADVOGADOS

Henrique Coimbra Filho
OAB/BA 31.986

Sérgio Bensabath Jr.
OAB/BA 34.262

Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 008

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
PROTOCOLO GERAL
PROC. Nº 164/2016
Em 29/03/2016
Servidor (a) da CM/BA

DE

29 DE MARÇO DE 2016

Dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores para a Legislatura 2017 - 2020.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de uma das suas atribuições. Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Ficam os subsídios dos vereadores em espécie para vigorar na Legislatura 2017 – 2020 fixados no valor de R$ 8.016,09 (oito mil, dezesseis reais e nove centavos), em conformidade com o que dispõe a Emenda Constitucional n.º 25, de 14 de fevereiro de 2000 ao artigo 29, inciso VI.

Art. 2.º - Em nenhuma hipótese o total da despesa com subsídios dos Vereadores ultrapassará o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município.

Art. 3.º - Esta Lei entra em vigor a partir de 1.º de janeiro de 2017.

Art. 4.º - Revogam-se as disposições em contrário.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL, em 28 de março de 2016.

ZENILDO NASCIMENTO ARAGÃO
Presidente

ALINALDO DE SANTANA BASTOS
1.º Secretário

JOSÉ FRANCISCO ALMEIDA LEAL
2.º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Encaminhe-se às(s) Comissão(ões) de
[x] JR [ ] UIEM
[x] FOF [ ] DC
[ ] ECSMA [ ] LP
Cood.Serv. Legislativos, 28/03/2016
Servidor(a) da CM/BA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado [ ] 1ªVOT. [ ] 2ªVOT. [x] U.VOT.
Por: [ ] UNAN./ 11 ( ) x 03 ( ) VOTOS
Sala das Sessões, 22/11/2016
Presidente da CM/BA

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a necessidade de fixação de subsídios para os Agentes Políticos que iniciarão o próximo mandato em janeiro de 2017, resolvemos apresentar o presente Projeto de Lei, com fundamento no Art. 36 da Lei Orgânica do Município.

Encontrando-se, os subsídios apresentados, dentro dos limites legais, esperamos o apoio dos demais colegas.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL, em 28 de março de 2016.

ZENILDO NASCIMENTO ARAGÃO
Presidente

ALINALDO DE SANTANA BASTOS
1.º Secretário

JOSÉ FRANCISCO ALMEIDA LEAL
2.º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Encaminhe-se às(s) Comissão(ões) de
JR ☐ UIEM
FOF ☐ DC
ECONA ☐ LP
Coord.Serv. Leg. e Jurídico, 28 / 03 / 2016
Presidente da CMIBA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado ☐ 1ªVOT. ☐ 2ªVOT. ■ U.VOT.
Por: ☐ UNAN. / 11 ( ) x 03 ( ) VOTOS
Sala das Sessões, 22 / 11 / 2016
Presidente da CMIBA

Salvador (BA), 18 de novembro de 2016

Parecer n.º: 035/2016

Consulente: Câmara Municipal de Itaberaba

Consultado: Assessoria Contábil.

"ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO SOBRE A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA, PARA O PERÍODO DE 2017 A 2020".

A Câmara Municipal de Itaberaba, submete a exame e parecer desta assessoria, a seguinte consulta:

"Parecer contábil, com estudo financeiro de impacto orçamentário-financeiro ao Projeto de Lei nº 008/2016, que dispõe sobre a fixação dos subsídios dos vereadores para a próxima legislatura (2017-2020)".

1. DUODÉCIMO DO ATUAL EXERCÍCIO E PREVISÃO DE DUODÉCIMO PARA OS EXERCÍCIOS DE 2017 E 2018:

Para os dados abaixo, sinalizamos que a apuração foi feita com a realidade de janeiro a outubro/2016 mais a previsão para arrecadação em novembro e dezembro/2016. Também foi considerado que a proposição pretende elevar o valor do subsídio para R$ 10.100,00 (dez mil, cem reais), por mês, para cada vereador, a partir do dia 01 de janeiro de 2017 até o dia 31 de dezembro de 2020.

Ressaltamos que a proposição em análise não causará impacto no atual exercício financeiro (2016), vez que passará a vigorar a partir do próximo exercício. Para os dois exercícios subsequentes, de acordo com as exigências dos arts. 16 e 17, da Lei Complementar nº 101/2000, temos a estimativa dos seguintes valores:

DEMONSTRATIVO DO PROVÁVEL DUODÉCIMO PARA O EXERCÍCIO DE 2017	
DISCRIMINACAO	**valor**
1.0 - RECEITA BASE (EC - 25 art. 29 - A) (Balancete 2016)	**51.473.186,43**
1.1 - Receita Tributária	**8.719.882,47**
1.2 - Transferencias:	42.753.303,96
FPM	31.339.650,77
ITR	47.569,58
ICMS - Exportação	37.166,35
ICMS	9.457.692,32
IPI	81.546,16
CIDE	103.763,12
IPVA	1.685.915,66
2.0 - LIMITES / APLICACOES	
2.1 - Limite (EC - 25)	**7%**
3.0 - VALOR ANUAL	**3.603.123,05**
4.0 - VALOR MENSAL	**300.260,25**

DEMONSTRATIVO DO PROVÁVEL DUODÉCIMO PARA O EXERCÍCIO DE 2018	
DISCRIMINACAO	**valor**
1.0 - RECEITA BASE (EC - 25, art. 29 - A) (Balancete [illegible] 2016)	**51.473.186,43**
1.1 - Receita Tributária	**8.719.882,47**
1.2 - Transferencias:	42.753.303,96
FPM	31.339.650,77
ITR	47.569,58
ICMS - Exportação	37.166,35
ICMS	9.457.692,32
IPI	81.546,16
CIDE	103.763,12
IPVA	1.685.915,66
2.0 - LIMITES / APLICACOES	
2.1 - Limite (EC - 25)	**7%**
3.0 - VALOR ANUAL	**3.603.123,05**
4.0 - VALOR MENSAL	**300.260,25**

2. LIMITES LEGAIS ESTABELECIDOS PELO ARTIGO 29, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A Câmara não pode gastar mais de 70% de sua receita com folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores (§ 1º, artigo 29-A da CF).

Em 2016 com um duodécimo de R$ 299.708,45 mensais o percentual até o mês de OUTUBRO/2016 é de 68,92% com uma despesa de R$ 2.065.534,99.

Considerando os números constantes da planilha acima, verifica-se, também, que o total da despesa do Poder Legislativo, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não ultrapassará 7% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente realizadas no exercício anterior, tampouco sobrepujará o montante de 5% da receita municipal.

3. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

PLANO PLURIANUAL (X) Adequada ( ) Inadequada	A despesa objeto do presente estudo está prevista nas diretrizes, objetivos e metas do Plano Plurianual para o período de 2014 a 2017.
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (X) Adequada ( ) Inadequada	É compatível com as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2017
LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (X) Adequada ( ) Inadequada	Existe dotação orçamentária adequada e suficiente para atender as despesas decorrentes nas seguintes rubricas: Projeto/Atividade: 01.031.001.2.001 Dotações: 3.1.9.0.11

4. CONCLUSÃO

Em face do exposto, com espeque nas informações acima esposadas, esta Assessoria Contábil entende estarem presentes os requisitos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normas de regência, razão pela qual se manifesta pela regularidade do Projeto de Lei nº 008/2016, considerando que a elevação da despesa não causará impacto no atual exercício financeiro, na medida em que possui adequação orçamentária para os dois exercícios subsequentes.

Este é o parecer,

Itaberaba – BA, 18 de OUTUBRO de 2016.

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

Eu, Zenildo Nascimento Aragão, Presidente da Câmara de Itaberaba no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101-2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário - Financeiro DECLARO existir recursos para realizar o gasto, cujas despesas, no exercício financeiro de 2016, estando adequadas à Lei Orçamentária Anual e compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Declaro, também, que as despesas não ultrapassarão o limite de 70% da Receita Corrente Líquida.

ZENILDO NASCIMENTO ARAGÃO
Presidente